

ANEXO I
**DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES,
SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA E
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, art. 9º, I

Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal; no artigo 137, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município; e ainda no artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), acompanha a presente proposta orçamentária relativa ao ano de 2019, demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

É importante ressaltar que a estimativa ora apresentada tem cunho eminentemente técnico, ou seja, somente se realizará caso as operações comerciais que fazem nascer o direito do Município tributar, efetivamente ocorra, tal como orçado.

Ademais, a concessão de benefícios fiscais possui mais de uma função, atuando ora com caráter social, ora com caráter de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, sendo que neste último caso a renúncia fiscal contribui para o crescimento da arrecadação.

A renúncia total estimada para o exercício de 2019 é de R\$ 1.789,19 milhões, distribuídas conforme a Tabela 2.

Tabela 2: Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia

R\$ milhões

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2019	COMPENSAÇÃO
IP	Isenção	Desconto de 50% no Imposto Predial (Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88) relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes.	1,22	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IP	Isenção	Isenção do Imposto Predial para os imóveis construídos (Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13) cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), utilizados exclusiva ou	571,12	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

		predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).		
IP	Isenção	Desconto no Imposto Predial correspondente à diferença entre (Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13) : I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).	490,30	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IP	Isenção	Isenção do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07). Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (Alínea "h" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08). Incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).	8,05	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IT	Incentivo Fiscal			
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os conventos e os seminários, quando de propriedade	2,49	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

		de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;		
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de casas paroquiais e pastorais (Alínea “g” do inciso II do art. 18, combinado com a Lei nº 10.796, de 22/12/89).		
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores.	4,22	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social.	3,60	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato.		
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento de requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03).	0,09	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

IT	Isenção	Isenção do imposto aos terrenos cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, para as entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento de requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03).		
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86).	0,07	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IT	Isenção	Isenção do imposto aos terrenos pertencentes ao patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86).		
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88).	0,73	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).	20,63	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).		
IT	Isenção	Isenção do imposto aos terrenos pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).		
IT	Isenção	Isenção do imposto aos terrenos pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).		
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).	0,21	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IT	Isenção	Isenção do imposto aos terrenos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).		
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).	0,22	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Incentivo Fiscal	Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os		

		imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas (Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).		
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Redução de consectários legais	Desconto sobre os débitos consolidados na forma da Lei que instituiu o PPI - 2017, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.	116,74	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IP	Isenção	Isenção do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, combinado com a Lei nº 10.815, de 28/12/89) para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).	8,10	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IT	Isenção	Isenção para os imóveis utilizados como templo de qualquer culto (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).		
IT	Isenção	Desconto de até 50% para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, aplicado em consonância com o índice de área protegida (Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).	0,42	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IT	Isenção	Desconto de 50% no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 25, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).	13,34	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

IT	Iseção	Iseção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 54, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).	17,65	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Iseção	Iseção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).	3,08	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Iseção	Iseção do IPTU dos imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).	0,16	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Iseção	Iseção do IPTU dos imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).	1,78	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Iseção	Iseção do pagamento do IPTU do imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13): 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos.	128,06	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

IPTU	Isenção	Isenção do pagamento do IPTU do imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13): - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos.		
IPTU	Isenção	Isenção do IPTU do imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13): 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.		
IPTU	Isenção	Isenção de IPTU para os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).	1,37	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Incentivo Fiscal	Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo. Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 321, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 318, o que ocorrer primeiro.	2,33	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

IPTU	Incentivo Fiscal	Isenção do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade e do ISS incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos para a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras – SP-Obras ficam isentas (Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11).	2,19	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Isenção	Isenção do pagamento do ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, para as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do “caput” do artigo 173 (Art. 6º da Lei nº 15.891, de 07/11/13).	2,34	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Isenção	Isenção do pagamento do ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, para os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do “caput” do artigo 173, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais (Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08).	94,62	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS, IPTU e ITBI	Isenção	Isenção do ISS para a prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do “caput” do artigo 173 quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Art. 13 da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16).	2,64	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Isenção	Isenção do IPTU para os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb (Art. 9º da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto	4,17	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

		neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16).		
ISS	Isenção	Isenção do ISS para a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a (Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09): I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.	2,41	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Isenção	Isenção do pagamento do ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, para os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173, observadas as condições estabelecidas nesta lei (Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10).	0,26	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Isenção	Isenção do pagamento do ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, para as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173 (Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14).	0,24	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Isenção	Isenção do ISS para as Sociedades de Propósito Específico – SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São	49,05	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

		Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15).		
ISS	Isenção	Isenção do ISS para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de (Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15) saúde, cultura e esportes, lazer e recreação.		
ISS	Isenção	Isenção do ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo (Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15).	52,92	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Isenção	A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris ficam isentas do ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência. (Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11).	18,75	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Incentivo Fiscal	Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei – Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei (Art. 1º da Lei nº 15.931, de 20/12/13). Isenção do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado. Isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 319.	7,31	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

ISS	Incentivo Fiscal	Isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no “caput” do artigo 338, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 342, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04).	0,02	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Isenção	Isenção do ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras – SP-Obras ficam isentas (Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11):	47,55	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Remissão	Remissão dos créditos tributários do IPTU dos templos de qualquer culto e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas.	4,84	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Isenção	Isenção da incidência do IPTU sobre os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil. Remissão dos créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa.	0,50	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Remissão			
ISS, IPTU e ITBI	Incentivo Fiscal	Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, abrangendo o IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, o ITBI na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado e o ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados	3,94	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

		à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.		
ISS	Remissão e Anistia	Remissão dos créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.	15,26	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
ISS	Anistia	Lei que institui o Programa de Regularização de Débitos – PRD, regularização dos débitos das pessoas jurídicas que adotam o regime especial de recolhimento de que trata o artigo 15 da Lei nº 13.701/2003. (LEI nº 16.240/2015)	40,06	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
TRSS	Readequação das Faixas de EGRS	Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, relativamente a faixas de EGRS e valores correspondentes de TRSS.	7,30	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Incentivo Fiscal	A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07). Os beneficiários poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 39 (Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).	1,49	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
IPTU	Isenção	Isenção da incidência do IPTU sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).	0,70	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

COSIP	Isenção	Isenção da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02).	34,68	Já considerada na projeção de receita (nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).
TOTAL			<u>1.789,19</u>	

Fonte: SF – SUREM.

Nota: As isenções relativas ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI estão em processo de modificação do fluxo de atividades, culminando em melhor qualidade na mensuração dos valores, por meio das obrigações acessórias e demais atribuições atinentes aos cartórios e à Municipalidade.

Cumpre salientar também que leis aprovadas a mais de cinco anos não constam no demonstrativo, uma vez que já foram devidamente compensadas e assimiladas no fluxo histórico de receitas.

Adicionalmente, há os incentivos fiscais que correspondem aos programas criados por lei, com a concessão de algum benefício tributário com ou sem emissão de certificado de incentivo. Estes incentivos geram ao Poder Público a despesa orçamentária correspondente ao pagamento do benefício originado pelos programas aos contribuintes incentivados. Os valores dos incentivos fiscais constados no Projeto de Lei Orçamentária compõem a Tabela 3 abaixo.

Tabela 3: Incentivos Fiscais

R\$ milhões			
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2019
ISS e IPTU	Incentivo Fiscal	Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (Art. 1º da Lei nº 15.948, de 26/12/13). O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo (Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13). O contribuinte do ISS e do IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.	15,00
IPTU e ISS	Incentivo Fiscal	Incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (Art. 6º da Lei nº 15.928, de 19/12/13), que corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma (Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13): I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do ISS ou IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do ISS ou IPTU devido pelo patrocinador.	18,98

IPTU, ISS e ITBI	Incentivo Fiscal	Incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16): Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade. Redução de 50% (cinquenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento. Redução de 50% (cinquenta por cento) do ITBI referente ao imóvel objeto de investimento.	0,00
ISS, IPTU e ITBI	Incentivo Fiscal	Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (Art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05). Redução de 50% (cinquenta por cento) do ITBI, referente ao imóvel objeto do investimento.	0,00
IPTU	Incentivo Fiscal	Incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014. (Art. 1º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).	45,00
ISS	Incentivo Fiscal		
IPTU	Incentivo Fiscal	Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais conforme estabelece Lei nº 14.657/2007 cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223/2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.	2,50
ISS e IPTU	Incentivo Fiscal	Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do município de São Paulo, conforme estabelece a Lei 10.923/1990.	0,80
<u>TOTAL</u>			<u>82,28</u>

Fonte: SF – SUREM.

ANEXO II
CRITÉRIOS PARA A PROJEÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA 2019

As receitas orçamentárias para o exercício de 2019 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, correções por parâmetros de preço, pelo efeito legislação, por indicadores de conjuntura e por especificidades de cada uma das linhas de receita. Para o ano de 2018, considerou-se a arrecadação realizada no primeiro semestre, bem como a previsão de arrecadação para o semestre seguinte.

Entre os modelos estatísticos utilizados para a previsão da receita, destacam-se as regressões linear e polinomial, bem como o modelo econométrico X-12 Arima. Também foram considerados ajustes com índices de preços (IPCA), efeito quantidade (exemplo: variação na frota de veículos, PIB serviços e PIB Total) e efeito legislação (exemplo: índice DIPAM). Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

Cabe ressaltar que o horizonte da série histórica, a quantidade de testes efetuada e a metodologia de previsão adotada são determinados de acordo com o comportamento e as especificidades de cada rubrica de receita, de acordo com o julgamento profissional da equipe técnica da área competente.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da Proposta Orçamentária para 2019, divulgados no Relatório de Mercado Focus – Séries (Banco Central do Brasil) ou gerados internamente.

Tabela 3: Variáveis Macroeconômicas

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS	2019
PIB TOTAL	2,50%
Fator Expansão PIB TOTAL (ICMS)	1,30%
PIB SERVIÇOS	2,30%
Fator Expansão PIB SERVIÇOS (ISS)	2,00%
SELIC FIM DE PERÍODO	8,00%
SELIC MÉDIA	7,19%
IPCA	4,10%
IGP-DI - anual	4,50%
INPC - anual	4,12%
IPC FIPE	4,03%
Cotação do dólar fim do período em R\$	3,70
Cotação média do dólar em R\$	3,69
Crescimento cadastro IPTU (*)	0,70%
Inadimplência do IPTU (*)	12,10%
Pagamento à Vista IPTU (*)	21,50%
Desconto para IPTU à Vista (*)	3,00%
Taxa de crescimento de veículos novos (Produção Industrial)	3,00%
Crescimento da frota (**)	2,80%
Variação Preço Automóveis (**)	-3,20%

Fonte: Banco Central FOCUS SÉRIES: posição em 17/08/2018

(*) Estimativas baseadas em dados históricos

(**) Conforme ano de 2017 (utilizado para previsão de arrecadação de 2018)

PRINCIPAIS RECEITAS MUNICIPAIS

A seguir, é apresentada a metodologia de previsão das principais receitas municipais. A base de cálculo (exceto quando mencionado outro critério) adotada é a arrecadação histórica, descontadas as entradas não recorrentes (*outliers*).

1) ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Serviços, além de um multiplicador sobre esse índice, assim como a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central para o ano da previsão.

O multiplicador trata do índice de elasticidade ao PIB Serviços, o qual é obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ISS em confronto com o PIB Serviços.

2) IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

Arrecadação projetada de acordo com o valor lançado no exercício anterior, atualizado pelo índice de inflação desse mesmo exercício.

Sobre esse resultado, considera-se uma redução devido à inadimplência e ao desconto para a parcela dos contribuintes que realizam pagamentos à vista. Os três componentes citados nesse parágrafo estão descritos na tabela de variáveis macroeconômicas e foram estimados segundo valores históricos e suas projeções para os próximos anos. Além disso, é considerado o crescimento do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como lançamentos retroativos a exercícios anteriores.

3) ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

A sua projeção considera as taxas de crescimento do Produto Interno Bruto Total e da Inflação.

4) Taxas:

Utiliza a projeção de inflação e da variação do PIB Total.

5) PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) e PRD (Programa de Regularização de Débitos)

Considerou-se o saldo das prestações vincendas no exercício, ajustadas pelos índices previstos na legislação dos parcelamentos.

6) PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários

Considerou-se o saldo das prestações vincendas no exercício, ajustadas pelos índices previstos na legislação dos parcelamentos, acrescido de novos parcelamentos que potencialmente serão firmados com a municipalidade.

7) Transferências Correntes:

Destacam-se neste grupo:

ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Total, além de um multiplicador sobre esse índice, assim como a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central para o ano da previsão. Após esta estimativa, é aplicado o valor da variação do índice de participação do município em relação ao ano anterior, divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo.

O multiplicador trata do índice de elasticidade ao PIB Total, obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ICMS em confronto com o PIB.

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Sua projeção considera as seguintes premissas:

- Janeiro a Março: Queda no preço do veículo usado (-3,2%);
- Abril a Dezembro: Taxa de licenciamento de veículos novos (Produção Industrial);
- Aumento da frota do município (2,8%) + Aumento do preço dos automóveis novos (IPCA).

FPM - Fundo de Participação dos Municípios:

Estimativa efetuada com regressão polinomial, descontando da base de cálculo as entradas não-recorrentes com repatriação.

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

A previsão do FUNDEB considerou o comportamento histórico das receitas do ICMS, IPVA e FPM, assim como projeções para estes impostos. Dentre as alternativas testadas, a equipe técnica selecionou o modelo estatístico de regressão linear aplicado sobre o histórico de repasses recebidos pelo município.

Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB

Representa a dedução legal de 20% das receitas das transferências do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Impostos de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre exportações (IE) e ICMS desoneração (L.C. 87/96), Imposto Territorial Rural - ITR e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Demais transferências

Receitas informadas pelas Secretarias Municipais que as gerenciam, estimadas com base em saldos de convênios celebrados e a celebrar, bem como as transferências à saúde, educação e assistência social.

Um importante componente deste grupo é a Receita do FUMCAD – Imposto de Renda. Sua estimativa é efetuada com base em saldos de editais em curso e de possíveis doações não direcionadas.

8) Dívida Ativa

A previsão das Receitas da Dívida Ativa considerou tanto os pagamentos via Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), quanto os pagamentos ordinários.

No caso do PPI, os valores considerados foram os referentes aos parcelamentos firmados e com data de vencimento nos anos posteriores; sem previsão de um novo parcelamento.

Com relação aos pagamentos ordinários, foi considerado o histórico de arrecadação, o comportamento do recolhimento da dívida ativa em anos sem programas de parcelamentos, além das possíveis influências da Lei nº 16.953/2018 na arrecadação efetiva da dívida ativa.

9) Receita de Contribuições

COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública): Arrecadação de 2018 ajustada pelo índice de reajuste da energia elétrica divulgado pela Eletropaulo;

Contribuições Previdenciárias: projetada a variação histórica para os anos seguintes, considerando um cenário sem reforma da previdência.

10) Receitas Patrimoniais

Aplicações financeiras: grupo mais significativo desse grupo de receitas. Considera o saldo médio das disponibilidades, ajustado pelo PIB Total e IPCA, quando cabível, aplicando-se a taxa SELIC.

Cessão do Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento de Pessoal: prevista uma receita não recorrente em 2020, a qual poderá render um valor considerável à municipalidade. A previsão foi efetuada de acordo com valores históricos, a ser aprimorada em data próxima às tratativas de estabelecimento de novo contrato.

11) Outras Receitas Correntes

As principais receitas deste grupo decorrem das multas de diversas origens, sendo as multas previstas na legislação de trânsitos as principais. Utilizou-se a variação do IPCA e o histórico da quantidade de multas aplicadas pelo município.

12) Operações de Crédito

Referem-se a financiamentos para programas de investimento contratados e a contratar, com previsões que consideram a expectativa de captação nos respectivos instrumentos. A previsão considerou as operações de crédito já aprovadas pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017 e as operações de crédito previstas no Projeto de Lei 246/2018, em tramitação na Câmara Municipal.

13) Alienações de Bens

Ingressos de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, principalmente os tratados no âmbito do Programa de Desestatização, como o Complexo de Interlagos e imóveis não utilizados ou subutilizados pela municipalidade. Ainda, o Plano de Desmobilização e Investimentos proposto pela Cohab-SP prevê a desmobilização de imóveis que atualmente encontram-se inapropriados para a implantação de moradias.

14) Transferências de Capital

Receitas informadas pelas respectivas Pastas Gestoras, e que correspondem em sua maioria por convênios celebrados ou a celebrar, muitos deles relativos ao Programa Avançar do Governo Federal.

Para a projeção da receita com o FMSAI - Fundo Municipal de Saneamento, referente ao convênio firmado com a SABESP, foram consideradas as médias do volume faturado e do índice por metro cúbico nos últimos seis anos, aplicando sobre este resultado um reajuste alinhado aos índices de inflação para o ano de 2019.

15) Outras Receitas de Capital

As Operações Urbanas apresentam potencial de aumento de arrecadação em 2019, com as expectativas de retomada de crescimento do mercado imobiliário e de novas construções. Foram propostos dois projetos de revisão das leis de Operações Urbanas Água Espraiada e Água Branca. Ambos visam atrair investidores privados para a aquisição dos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs, de modo a obter a arrecadação necessária para a implantação do Programa de Intervenções. O Projeto de Lei 722/2015 (Operação Urbana Água Espraiada) foi aprovado na Câmara. Já a proposta para a Operação Água Branca (Projeto de Lei 397/2018) está em fase de tramitação.